

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO SELTEC

PROCESSO Nº 5049247-94.2023.8.21.0001

1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO	3
2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ.....	5
3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL	5
4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO.....	8
4.1. NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS	9
4.2. CUSTAS PROCESSUAIS	11
5. DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES	11
a) CLASSE I – TRABALHISTA	11
b) CLASSE II – GARANTIA REAL	12
c) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.....	12
d) CLASSE IV - EPP E ME	13
6. DA AVALIAÇÃO DOS BENS A ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
7. CONCLUSÃO	15

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ART. 22, II, H, DA LREF)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE
RELATÓRIO

Em **EVENTO156** dos presentes autos recuperacionais foi apresentado tempestivamente pelas recuperandas **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado de seus respectivos laudos. Assim, a Administração Judicial vem, nos termos do Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentar **Relatório da Administração Judicial Sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

Inicialmente ressalta-se que, não obstante a presente medida trazida pela reforma da LREF, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelas recuperandas, nos termos do art. 56 da LREF.

Observa-se que o **Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do **STJ**:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Ainda assim, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao **controle judicial de legalidade**, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, resta em evidência que a função do presente relatório é de

justamente antecipar eventuais ilegalidades, buscando evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em AGC.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO156](#) e anexos:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Capítulo 1	Meios de Recuperação Do Grupo Seltec
Cláusula 1.1. Fluxo de Caixa	
Cláusula 1.2. Captação de Recursos	
Cláusula 1.3. Recuperação Judicial	
Cláusula 1.4. Alienação de Bens e Ativos	
Cláusula 1.5. Incremento da Carteira de Clientes	
Cláusula 1.6. Adesão à Parcelamentos Vantajoso da Procuradoria Nacional	
Cláusula 1.7. Liberação de Créditos e Valores Retidos	
Capítulo 2	Efeitos do Plano
Cláusula 2.1. Vinculação do Plano	
Cláusula 2.2. Novação	
Cláusula 2.3. Efeitos do Plano em Relação aos Credores	
Cláusula 2.4. Extinção das Ações	
Cláusula 2.5. Obrigação de Não Agir	
Cláusula 2.6. Modificação do Plano	
Cláusula 2.7. Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano	
Cláusula 2.8. Limites de Pagamento	
Cláusula 2.9. Quitação	
Cláusula 2.10. Compensação	
Cláusula 2.11. Ratificação de Atos	
Capítulo 3	Forma de Pagamento
Cláusula 3.1. Composição do Passivo	
Cláusula 3.2. Classe I – Créditos Trabalhistas	
Cláusula 3.3. Classe II – Créditos com Garantia Real	
Cláusula 3.4. Classe III – Credores Quirografários	
Cláusula 3.5. Classe IV – Credores EPP e ME	
Capítulo 4	Disposições Gerais
Cláusula 4.1. Contratos Existentes	
Cláusula 4.2. Encerramento da Recuperação Judicial	
Cláusula 4.3. Meios de Pagamento	
Cláusula 4.4. Datas de Pagamento	
Cláusula 4.5. Comunicações	
Cláusula 4.6. Divisibilidade das Previsões do Plano	

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

Cláusula 4.7. Efeitos
Cláusula 4.8. Custas Processuais
Cláusula 4.9. Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos
Cláusula 4.10. Eleição de Foro
Cláusula 4.11. Laudos

2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ

Observa-se que os arts. **53** e **54** da Lei 11.101/05 trazem critérios necessários para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, assim constata-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado preenche os seguintes requisitos legais:

Requisito	Evento
1. Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados	EVENTO156 – OUT1 – Capítulo I
2. Demonstração de sua viabilidade econômica	EVENTO156 – PARECER2
3. Laudo econômico-financeiro	EVENTO156 – PARECER2
4. Avaliação dos bens e ativos do devedor	EVENTO156 – OUT3
5. Prazo para pagamento dos créditos previstos na classe I - trabalhista	EVENTO156 – OUT1 – Cláusula 3.2.1
6. Condição de pagamento aos credores	EVENTO156 – OUT1 – Capítulo II

3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

No pedido inicial, as requerentes afirmam que estão intimamente relacionadas em decorrência das atividades e dos vínculos societários, atuando de forma conjunta em estrutura integrada, sem divisão física.

No caso sob análise, restou deferido o processamento conjunto do pedido das requerentes (EVENTO10), e, portanto, admitida por este juízo a consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei 11.101/05¹.

¹ Sobre o tema, para aprofundamento em: ESTEVEZ, André; KLÓSS, Caroline. Recuperação Judicial De Grupos: apontamentos sobre a consolidação processual e substancial na reforma da

Outrossim, cumpre ressaltar que a consolidação processual se caracteriza pela possibilidade de condução conjunta da recuperação judicial de um grupo econômico, permitindo o alinhamento e simplificação das etapas do processo. Ademais, conforme ressalva a doutrina, a consolidação processual não deve afetar os direitos e responsabilidades dos devedores e dos credores envolvidos, servindo como uma medida de cooperação e de redução de custos².

No caso dos autos, conforme apresentado pela Administração Judicial no Relatório Inicial de EVENTO36, as empresas do Grupo Seltec atuam sob o regime de caixa único, de modo que há comunhão de direitos e obrigações entre as empresas, assim como dívidas e credores afins decorrentes de garantias cruzadas, de modo que o endividamento de uma prejudica de forma sistêmica a continuidade das atividades da outra.

Assim, observa-se que a *consolidação substancial*, também conhecida como *consolidação material*, importa na formação de uma massa única de ativos e na unificação de todo o passivo das sociedades integrantes do grupo. Isto é, resulta em ofensa à autonomia patrimonial das empresas, afetando direitos e responsabilidade dos devedores e seus credores, razão pela qual deve ser utilizada apenas em casos excepcionais.

São admitidas duas modalidades de consolidação substancial: a consolidação substancial voluntária e a obrigatória. A modalidade denominada de consolidação *substancial voluntária* dependerá da apresentação de pedido e aceitação dos credores³. A segunda modalidade diz respeito a consolidação substancial obrigatória que ao contrário da voluntária, independe da vontade das partes, mas resulta

Lei 14.112/2020, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/RECUPERACAO-JUDICIAL-DE-GRUPOS.pdf>

² CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário II**. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 748; KLÓSS, Caroline Pastro. **Recuperação Judicial de Grupos Econômicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira, V. 6, p. 233-265, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0233_0265.pdf

³ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial**: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário II**. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 772.

de determinação judicial. Trata-se de modalidade excepcional que passou a ser regulada pela LREF a partir da reforma operada pela Lei 14.112/20.

Nesse sentido, observa-se que o art. 69-J da Lei 11.101/05, prevê que:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Além disso, necessário pontuar, nos termos do art. 69-K da Lei 11.101/05, que:

“Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.

Por fim, no que diz respeito aos efeitos da consolidação substancial, observa-se que o art. 69-L, dispõe que:

“Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial”.

Veja-se, portanto, que para ser admitida **a consolidação substancial**, exige-se que haja a *interconexão* e *confusão* entre ativos e passivos dos devedores, cumulada com, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV do artigo supracitado, **o que se observa no caso concreto**.

Além disso, conforme é possível depreender do Plano de Recuperação apresentado pelas empresas recuperandas, não é feita qualquer distinção sobre a forma de pagamento dos credores, indicando a unificação de ativos e passivos.

Pelo exposto, estando presentes os elementos de confusão patrimonial entre as empresas do Grupo Seltec, necessário a aplicação da consolidação substancial prevista no art. art. 69-J da Lei 11.101/05.

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO

Em relação aos meios de recuperação do **Grupo SELTEC**, as recuperandas apontam diversas medidas a serem adotadas, de modo que, ressalta-se as listadas abaixo:

- (i) **Reestabelecimento de Fluxo de Caixa**: reestruturação interna com o objetivo de reduzir custos, reestabelecimento do capital de giro com a suspensão da exigibilidade do passivo e liberação dos valores retidos e participação em novas licitações.
- (ii) **Adesão a Parcelamento Junto à Fazenda Nacional**.
- (iii) **Recebimento de Valores em Litígio**: As recuperandas ainda narram que possuem valores a serem recebidos nos autos de nº 5034445.202018.4.04.7100, nos quais litigiam com a CEF. A partir de consulta a tal processo observa-se que se trata de ação no valor de **R\$**

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

6.004.736,64 (histórico) que teve julgados improcedentes os pedidos da SELTEC em 1º G, nos termos da decisão de [EVENTO53](#), estando atualmente em recurso de 2º G, pendente de decisão.

Ainda, em relação aos Efeitos do Plano, as recuperandas informam que pretendem utilizar de todos os meios previstos na Lei 11.101/05, conforme listagem abaixo:

- Vinculação do Plano (2.1);
- Novação (2.2);
- Efeitos do Plano em Relação aos Credores (2.3);
- Extinção das ações (2.4);
- Obrigação de não agir (2.5);
- Modificação do Plano (2.6);
- Efeito vinculativo das Modificações ao Plano (2.7);
- Limites de Pagamento (2.8);
- Quitação (2.9);
- Compensação (2.10); e,
- Ratificação de Ativos (2.11).

4.1. NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS

No Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas recuperandas constou na **Cláusula 2.2.** previsão sobre a novação dos créditos também com relação aos sócios ou terceiros, na **Cláusula 2.5.** que prevê obrigação de não agir contra sócios ou empresas coligadas e na **Cláusula 4.7.** constou previsão de efeitos após a aprovação do PRJ e dentre eles: (i) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados; (ii) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor de coobrigados.

Ocorre que as cláusulas citadas buscam garantir a extinção de obrigações, ações e execuções em face dos devedores solidários e/ou subsidiários, em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Veja-se que o **art. 49, §1º da Lei 11.101/05** prevê que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Além disso, importante destacar que as garantias não sofrem prejuízo pela novação dos créditos pelo plano de recuperação judicial, conforme **art. 59, da Lei 11.101/05**, que dispõe que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Nesse sentido, destaca-se que a **Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça**, estabelece que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, restou firmada Tese através do **Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Por todo o exposto, a Administração Judicial manifesta-se pela ilegalidade da **Cláusula 2.2.**, **Cláusula 2.5.** e da **Cláusula 4.7.** do PRJ, pois estão em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

4.2. CUSTAS PROCESSUAIS

Consta previsto no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas recuperandas, na **Cláusula 4.8.**, que: “As recuperandas não responderão por custas processuais dos processos em que tenha tomado parte do pólo passivo, as quais se haverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência”.

Trata-se de previsão evidentemente ilegal, tendo em vista que prevê a isenção das empresas recuperandas do pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, pontuando que em eventuais casos tais créditos podem ser, inclusive, de natureza extraconcursal e, portanto, sequer sujeitos ao procedimento recuperacional. Portanto, a Administração Judicial manifesta-se pela ilegalidade da **Cláusula 4.8.** do PRJ.

5. DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

a) CLASSE I – TRABALHISTA

Em relação ao pagamento da classe trabalhista, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme cláusula “3.2” do plano:

Valor do Crédito	Deságio (%)	Parcela Adicional ao Valor após Deságio*
Até R\$ 5.000,00	0%	Não há.
Entre R\$ 5.000,01 e R\$ 10.000,00	30%	R\$ 1.500,00
Entre R\$ 10.000,01 e R\$ 15.000,00	50%	R\$ 3.500,00
Entre R\$ 15.000,01 e R\$ 20.000,00	70%	R\$ 6.500,00
Acima de R\$ 20.000,01	80%	R\$ 8.500,00

* A título de esclarecimento, a equação para pagamento dos valores de créditos trabalhistas será da seguinte forma: Valor do crédito - % de deságio, após, obtido o resultado, este será acrescido da parcela adicional. A título de exemplo, caso o crédito seja de R\$ 7.000,00, será R\$ 7.000,00 – 30% = R\$ 4.900,00 + 1.500,00 (parcela adicional) = R\$ 6.400,00

Nas cláusulas subsequentes, constam os prazos de pagamento, bem como os meios utilizados para viabilização de tais pagamentos, assim:

Cláusula 3.2.1:

Parcelamento:

- Os créditos que antes do deságio forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 serão pagos em até 12 meses após a homologação do PRJ; e,
- Os créditos que antes do deságio forem superiores a R\$ 10.000,00 serão pagos em até 24 meses após a homologação do PRJ.

Viabilização do pagamento:

- Para os pagamentos dos créditos no valor de até R\$ 10.000,00 será utilizado o valor levantado na RJ; e,
- Para os pagamentos dos créditos de valor superior a R\$ 10.000,00 será utilizado os valores decorrentes do crédito oriundo do processo 5034445.20.2018.4.04.7100.

Em relação ao prazo de pagamento, importante considerar que o art. 54 da Lei 11.101/05 impõe o prazo máximo de 1 ano para o adimplemento dos créditos derivados da legislação trabalhista, sendo possibilitada a extensão do prazo em mais 2 anos se **(i)** a proposta apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz, **(ii)** for aprovada pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhistas e **(iii)** for apresentada garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, as recuperandas apresentam como meios que irão viabilizar o pagamento do passivo (garantias) os valores levantados no presente processo recuperacional, bem como os valores a serem recebidos nos autos processo 5034445.20.2018.4.04.7100.

b) CLASSE II – GARANTIA REAL

As recuperandas informam que não possuem credores classificados em na classe de garantia real, mas, se eventualmente houver habilitação nesse sentido, o pagamento será dado nos mesmos termos dos credores quirografários.

c) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Em relação à classe de credores quirografários, a proposta apresentada pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme cláusula “3.4” do plano:

Matriz

Porto Alegre – RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

- i. 70% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. Carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano;
- iii. A correção será pela taxa Selic, acrescida de TR mensal;
- iv. Após o período de carência, o valor do crédito será quitado em 10 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

d) CLASSE IV - EPP E ME

Em relação à classe de credores EPP e ME, a proposta apresentada pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme cláusula “3.5” do plano:

- i. 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. Pagamento em até 30 (trinta) dias após a homologação do plano de Recuperação Judicial, condicionado a liberação dos valores vinculados à conta judicial da Recuperação Judicial, oriundos de créditos retidos do GRUPO SELTEC;

Conforme estrutura do Plano de Recuperação Judicial anteriormente referida, é possível observar que a partir da Cláusula 3 as recuperandas apresentam formas e condições de pagamento.

Assim sendo, a administração judicial reforça que a atribuição de análise de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial pertence aos credores⁴ e, portanto, não compete à administração judicial indicar a viabilidade econômica, tampouco tratar sobre as condições oferecidas aos credores.

Em suma, considerando que as cláusulas assumem caráter negocial, devem ser objeto de análise pelos credores. Assim, deverá ser publicado o

⁴ Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, LREF.

6. DA AVALIAÇÃO DOS BENS A ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em **EVENTO156 – OUT3** as recuperandas juntam laudo de avaliação de bens a ativos das empresas **SELTEC VIGILÂNCIA** e **SELTEC SISTEMAS**.

Nesse sentido, observa-se que as recuperandas apontam que a empresa **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA CNPJ: 92.653.666/0001-67** possui um ativo imobilizado no valor de **R\$ 3.555.554,46**, bem como que a empresa **SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇO LTDA CNPJ: 02.233.896/0001-84** possui um ativo imobilizado no valor de **R\$ 518.509,38**, conforme imagens abaixo:

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA CNPJ: 92.653.666/0001-67	
ATIVO IMOBILIZADO	
Encerrado em 31 de dezembro	
	31/12/2022
1. BENS EM OPERAÇÃO	3.555.554,46
Instalações	71.167,65
Moveis, Maquinas Aparelhos e Equipamentos	194.211,29
Veiculos	597.986,96
Prédios	1.962.200,44
Maquinas e Equipamentos	332.193,59
Veiculos em Consórcio	58.734,57
Imóveis em Consórcios	328.955,80
Eletrônicos em Consorcios	10.104,16

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇO LTDA CNPJ: 02.233.896/0001-84	
ATIVO IMOBILIZADO	
Encerrado em 31 de dezembro	
	31/12/2022
1. BENS EM OPERAÇÃO	518.509,38
Instalações	887,00
Moveis, Maquinas Aparelhos e Equipamentos	10.298,86
Veiculos	85.264,75
Maquinas e Equipamentos	13.501,90
Veiculos em Consórcio	110.556,46
Imóveis em Consórcios	174.812,02
Equipamentos para Monitoramento	123.188,39

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial **opina** pelo recebimento do presente **relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial** (LREF, art. 22, II, h), para:

- a) que seja determinada a aplicação da **consolidação substancial** prevista no art. art. 69-J da Lei 11.101/05, admitindo-se seus efeitos para fins da continuidade do processamento desta recuperação judicial, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei 11.101/05;
- b) o reconhecimento da ilegalidade das **Cláusula 2.2.**, **Cláusula 2.5.** e **Cláusula 4.7.** do PRJ, que tratam da novação e extinção de obrigações em face dos devedores solidários e/ou subsidiários;
- c) o reconhecimento da ilegalidade da **Cláusula 4.8.** que trata da isenção do pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Porto Alegre, 15 de junho de 2023.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Adilson Emanuel Figur Ribeiro
OAB/RS 109.434

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP